



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL Nº 00273405920078140301
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (IGEPREV).
ADVOGADA/PROCURADORA AUT.: SIMONE FERREIRA LOBÃO
SENTENCIADA/APELADA: MARIA DE NAZARÉ AUGUSTA DE SOUZA
ADVOGADO: ANA CLÁUDIA ABDORAL LOPES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Reexame Necessário de Sentença e Apelação Cível de fls.69/73, interposta pelo IGEPREV, inconformado com a sentença que julgou procedente a Ação Ordinária de Cobrança, movida por MARIA DE NAZARÉ AUGUSTA DE SOUZA.

Diz a autora em sua inicial que é pensionista do IGEPREV, e que recebia 70% (setenta por cento) do valor recebido em vida pelo ex-segurado. Através de decisão de oriunda de Mandado de Segurança impetrado contra o Requerido, passou a receber 100% (cem por cento) do valor.

Entretanto, não recebeu as diferenças das pensões havidas no período de 05/04/1997 a 5/04/2002, data do ajuizamento da ação mandamental.

Contestação às fls. 22/39.

Réplica às fls. 47/59.

Sentença de fls. 63/68, condenando o IGEPREV a pagar as parcelas pretéritas das diferenças não percebidas a título de pensão por morte, correspondente ao período requerido na inicial.

Apelação do IGEPREV às fls. 69/70 alegando transitoriedade das parcelas não integrantes do salário de contribuição. Impossibilidade de pagamento retroativo do auxílio-moradia. Requer ao final o provimento do recurso.

Não foram oferecidas Contrarrazões.

A Douta Procuradora de Justiça não se manifestou.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM, 30 DE MAIO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL Nº 00273405920078140301
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM



SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (IGEPREV).

ADVOGADA/PROCURADORA AUT.: SIMONE FERREIRA LOBÃO

SENTENCIADA/APELADA: MARIA DE NAZARÉ AUGUSTA DE SOUZA

ADVOGADO: ANA CLÁUDIA ABDORAL LOPES

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do Reexame Necessário e da apelação cível interposta.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 83, eis que o Ministério Público já foi ouvido.

A seguir, passarei a examinar as alegações do IGEPREV.

Dos elementos dos autos constata-se que foi concedida a ordem para pagamento de 100% (cem por cento) do valor recebido pelo ex-segurado no mandado de segurança, eis que a autora/apelada só recebia 70% (setenta por cento).

Após, a recorrida ingressou em juízo com a presente ação de cobrança visando exclusivamente ao percebimento das parcelas atrasadas, compreendidas entre os meses de 05/04/1997 a 5/04/2002.

Desta forma, descabe na presente via qualquer discussão acerca da possibilidade de redução percentual do mencionado benefício, sob pena de violação à coisa julgada.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. FILHA SOLTEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO ANTERIORMENTE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70052822913, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 10/04/2013).

Em assim sendo, uma vez transitada em julgado a decisão exarada no Mandado de Segurança anteriormente impetrado, resta incabível impor nova discussão a respeito da matéria, conquanto representaria ofensa à coisa julgada. Neste passo, resta prejudicada a análise dos demais argumentos lançados no recurso.

Portanto, Conheço do Reexame Necessário de Sentença e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, DE DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160237996253 Nº 161065



00273405920078140301



20160237996253

RELATORA

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**